

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0206/2023

**“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação”.**

**Autor:** Deputado Carlos Humberto

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se dos autos do Projeto de Lei nº 0206/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que pretende a alteração da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, e adota outras providências" para assegurar melhorias nas políticas públicas de acesso à educação.

Da Justificação do Autor retiro que:

[...]

É direito do autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de Santa Catarina, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação, a lei que assegurou esse direito não definiu quais deveriam ser suas (sic) funções do acompanhante especializado, nem definiu como ele deveria atuar.

Resulta daí, portanto, a propositura da presente proposta, com o especial propósito, entre outros, de estabelecer que o acompanhante especializado a que refere o parágrafo único do art. 24, da Lei 17.292/2017, deverá ser um segundo professor de turma, como qualificação de nível superior em Pedagogia ou Psicologia, e com especialização específica em perspectivas inclusivas e formas alternativas de comunicação. Ou seja, como dizem os mais abalizados estudiosos do tema, não um mero



acompanhante, mas um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades. Ou, ainda, alguém que eduque atentando para a individualidade do aluno, para o papel social que deve desempenhar para a conquista de sua autonomia. Precisa cuidar e mediar, facilitando-lhe a superação das deficiências no âmbito da comunicação e da interação social, ajudando a interpretar os diversos contextos, de acordo com as demandas específicas do aluno [...]

[...]

Noutro aspecto, o Projeto aborda a questão do Acompanhante Terapêutico - um instrumento importante de apoio externo, sem relações empregatícias e pedagógicas com a unidade de ensino, que visa, em circunstâncias especiais e por tempo determinado, a contribuir na condução do processo de reinserção social e organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida, em regra, por profissionais que, no plano particular do aluno e sua família, integram a Equipe Multidisciplinar que trata do aluno, todos com formação especializada específica, por isso denominados de - Acompanhantes Terapêuticos (AT). O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis da vida do aluno, que, circunstancialmente, possam ter sido prejudicados ou afetados na esfera do ambiente escolar.

Por fim, cabe ressaltar que as singelas inovações preconizadas por este Projeto de Lei estendem seus benefícios não apenas aos autistas, mas a todas as outras pessoas com deficiência ou transtornos de neurodesenvolvimento, posto que, como é do conhecimento geral, todas enfrentam mesmas barreiras e desvantagens que, em expressiva escala, acometem as pessoas com transtorno do espectro autista.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos

aspectos formais, quanto nos materiais e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade e juridicidade.

Observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista a previsão do inciso III do art. 59<sup>1</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), não se tratando de caso reservado à Lei Complementar, art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE)<sup>2</sup>, pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada e não vejo óbice ao prosseguimento da matéria em tela, exceto pela necessidade de adequar, por meio de emenda modificativa, o texto do § 5º a ser acrescido ao art. 47 da Lei em referência.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0206/2023, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado digitalmente)  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)

<sup>2</sup> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.